

PROCESSO : 20232700400039 – Epat 44248
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 344/2024
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 023/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 28/09/2023, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, ter deixado de pagar o imposto, por simular operações de transferência com notas fiscais emitidas na inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS. Pela participação nas operações, no lançamento foi incluído um produtor rural como responsável solidário. Em Relatório da Ação Fiscal, afirma a Autoridade Fiscal que, acobertada por documento fiscal de transferência e em conluio com produtores rurais e outros agentes, foi realizada venda de gado bovino para fora do estado, operações sujeitas ao ICMS.

Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 20% (vinte por cento) do valor da operação pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “g”, item 3, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado do Auto de Infração, com ciência em 26/12/2023, apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando que o Auto de Infração é nulo por cerceamento do direito de defesa, porque não foi lhe dada ciência do início da ação fiscal. No mérito, alegou que no lançamento não há certeza e liquidez do Crédito tributário, que os meios de prova utilizados não comprovam qualquer ilícito tributário, pois se tratam de acusações baseadas em presunções sem fundamentos, e que as operações realizadas tratam-se de transferências de mesma titularidade, não podendo ser tributadas pelo ICMS. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade e reconhecida a improcedência deste Auto de Infração.

O responsável solidário () nega participação na infração, afirmando que a responsabilidade é de Marcus Vinicius Judice por idealizar e intermediar todo o esquema de sonegação de imposto. Alega que não

existe fatos que comprove a responsabilidade atribuída e as que constam do processo foram produzidas sem a sua participação violando o princípio da ampla defesa, devendo ser consideradas ilegais. Ao final, requer a sua exclusão de responsabilidade do Auto de Infração.

O responsável solidário (), da mesma forma, nega participação na infração, afirmando que é exclusiva de Marcus Vinicius Judice a responsabilidade por todo o esquema de sonegação de imposto. Alega que as provas produzidas no curso dessa ação fiscal violam os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, por não carregarem indícios de legalidade ou de veracidade, principalmente, com relação as mensagens de WhatsApp, que não terem passadas por uma necessária cadeia de Custódia, são passíveis de manipulação. Por fim, requer a sua exclusão de responsabilidade do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, afastou a preliminar de nulidade porque, consoante o definido na legislação (IN nº 011/2008/GAB/CRE), a comunicação ao sujeito passivo de qualquer procedimento fiscal poderá ser feita mesmo após seu encerramento. No mérito, considerou comprovada a infração, por restar demonstrada a falta de pagamento do imposto, pois as operações apesar de terem sido feitas como transferências, na verdade, tratavam-se de vendas e que a multa aplicada é a prevista na lei para o caso. Com relação a atualização monetária, o julgado afastou a tese de que deve ser a SELIC, porque ela foi feita na forma determinada pela lei.

O sujeito passivo foi notificado da decisão, em 25/11/2024, por discordar da decisão proferida interpôs Recurso Voluntário, trazendo as mesmas alegações feitas na impugnação de defesa do Auto de Infração. No recurso, sustenta que, por não ter sido notificado do início da ação fiscal, o Auto de infração é nulo e que a decisão singular não enfrentou esse argumento. Alegou, ainda, que o lançamento é indevido porque as operações realizadas foram transferências, não existindo fato gerador de imposto, consoante jurisprudência consolidada. Ao final, requer que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e, no mérito, declarada a improcedência da ação fiscal.

O responsável solidário (), por sua vez, interpõe recurso voluntária trazendo as mesmas alegações da impugnação, alega que

as provas apresentadas nos autos são insuficientes para demonstrar a sua participação no suposto, e que a responsabilidade tributária é, portanto, exclusiva de Marcus Vinicius Judice, que foi o principal beneficiário e organizador das transações comerciais. Alega que, além da ausência de prova da infração imputada, as provas produzidas e juntadas nos autos dessa ação fiscal violam esses princípios constitucionais, devendo, portanto, ser declarada a ilegalidade. Requer, por fim, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e das provas por serem ilegais, no mérito, declarada a improcedência da ação fiscal para o responsável solidário, declarando que a responsabilidade tributária é exclusiva do sujeito passivo principal, Marcus Vinicius Ramires Judice.

O responsável solidário (), em seu recurso nega a participação na infração, alegando que as provas apresentadas nos autos são insuficientes para demonstrar a sua participação efetiva no suposto sistema organizado por Marcus Vinicius Ramires Judice, e que a responsabilidade tributária é exclusiva de Marcus Vinicius Judice, que foi quem se beneficiou das transações comerciais, com falta de pagamento de imposto. Alega ausência de prova da infração imputada e imputação de responsabilidade e que as provas produzidas e juntadas nos autos violam princípios constitucionais, devendo serem declaradas a sua ilegalidade. Requer, por fim, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e das provas por serem ilegais, no mérito, declarada a improcedência da ação fiscal para o responsável solidário, declarando que a responsabilidade tributária é exclusiva do sujeito passivo principal, Marcus Vinicius Ramires Judice.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu de o sujeito passivo ter deixado de pagar o imposto devido, por simular operações de transferência com notas fiscais emitidas na inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “g”, item 3, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação pela

emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que o autuado recebeu gado em operação interna (com imposto diferido) e que fez remessas desse gado em operação interestadual sem efetuar o pagamento de imposto, fato esse que já tornaria devido o ICMS diferido relativo às operações anteriores.

Assim, a questão que se restou controvertida foi, em preliminar, se a ausência de notificação prévia do termo de início da ação fiscal torna, ou não, o procedimento nulo e, ainda, a forma como ocorreu a remessa, se como transferência na forma como consta nos documentos fiscais ou como venda, conclusão da fiscalização com base no material apreendido nas investigações.

Já com relação ao responsável solidário, a matéria que se mostra controvertida é as nulidades apontadas, ausência de dispositivo legal que assegure a atribuição de responsabilidade e, ainda se na hipótese de ser comprovada a simulação, o apontado como responsável estar, ou não, envolvido nas operações simuladas que ensejaram a falta de pagamento do imposto.

Quanto à alegação de que não houve a notificação do início da fiscalização, cumpre destacar que o procedimento fiscal foi feito com base nas informações dos contribuintes apreendidas com autorização judicial na operação salvo conduto – material apreendido e periciado (Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística). Destaca-se que o juiz autorizou o compartilhamento das informações entre os órgãos administrativo envolvidos, determinando, que à SEFIN, seja facultado a oportunidade de examinar os documentos apreendidos nas Operações, e participar da elaboração do relatório analítico. Ou seja, tanto o termo de início como a intimação, neste caso, trataram-se de mera formalidade, uma vez que a Autoridade Fiscal já detinha informação suficiente para efetuar o lançamento.

Destaca-se que a ciência do Termo de Início de Fiscalização tem como finalidade afastar a espontaneidade do contribuinte (art. 847 do RICMS/RO – Dec. 8321/98), porém, neste caso, isso somente se deu após a ciência do Auto de Infração, ou seja, mesmo após o Auditor ter sido designado, iniciado o processo de fiscalização e

lavrado o Auto de Infração, a espontaneidade do contribuinte só foi afastada com a ciência do Auto. Assim, a ausência de notificação ao sujeito passivo, além de se tratar de mera formalidade, não gerou prejuízo à defesa, ao contrário beneficiou a empresa, porque, mesmo durante o procedimento fiscal, poderia ter feito denúncia.

Ressalta-se que a Instrução Normativa 011/2008/GAB/CRE, que institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, estabelece que a contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) **far-se-á a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento** (art. 9º, § 2º, II, “b”), o que ocorreu no presente caso.

Esse mesmo normativo define que a notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, **podendo ocorrer após a data de seu encerramento** (art. 6º, par. único, da IN 011/2008), exatamente como se deu no caso em análise, em que a notificação de todos os documentos ocorreu no encerramento do procedimento fiscal, com a ciência do Auto de Infração.

No que diz respeito a preliminar de nulidade alegada pelo responsável solidário de que não existe no processo o primeiro termo de prorrogação, par este ponto, deve ser esclarecido que as prorrogações estão discriminadas no Termo de prorrogação de Ação Fiscal (fls. 25), assinado pela autoridade competente – gerente de fiscalização, fato que afasta a tese nulidade suscitada.

Assim, no que se refere à preliminar de nulidade alegada tanto pelo sujeito passivo como pelo indicado como responsável solidário, fica mantida a rejeição já feita pela instância monocrática, pois, além de o procedimento fiscal ter sido realizado na forma como definida na legislação (IN 011/2008/GAB/CRE), não houve qualquer prejuízo para a defesa de ambos, uma vez que a exerceram na impugnação e, nessa fase, por meio da interposição do recurso voluntário.

Na análise do mérito, importante destacar que, como já acima exposto, restou incontroversa a remessa interestadual do gado e a ausência de pagamento do imposto. A tese do autuado de que as operações se tratavam de transferências e que, portanto, não existe fato gerador de imposto, restou-se desconstituída pelas informações extraídas do material apreendido, em que a integridade das informações foi periciada (Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística).

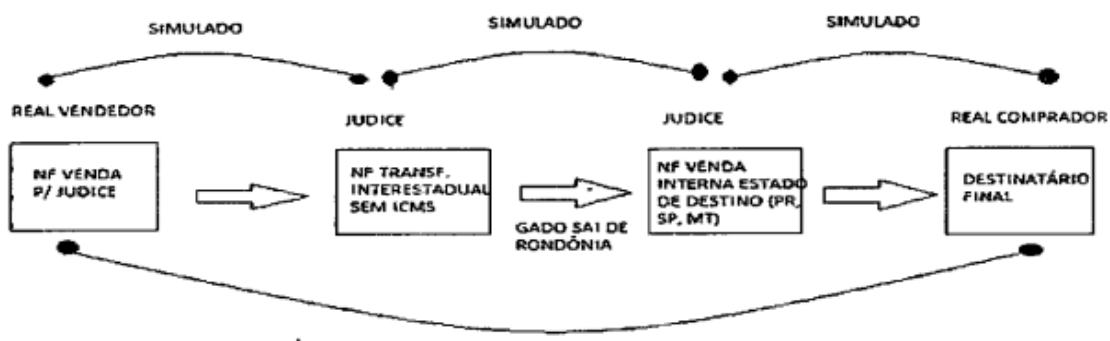
Para análise de situação como essa, importante salientar que na teoria do teste do propósito negocial (*business purpose test*), que consiste na investigação da finalidade pretendida pelo contribuinte, os fatos não devem ser interpretados segundo a forma jurídica que se revestem, mas dos efeitos econômicos efetivamente produzidos, ou seja, a substância deve prevalecer sobre a forma.

Com base nessa teoria, o Código Tributário Nacional – CTN, por meio da LC 104/2001, foi alterado, com a inclusão da regra antielisiva, possibilitando que sejam desconsiderados atos e negócios jurídicos, quando realizados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (art. 116, par. único, CTN).

Em conformidade com o CTN, em Rondônia, o legislador incluiu dispositivo na Lei 688/96 (art. 11-A, 11-B e 11-C) atribuindo responsabilidade, de forma solidária, pelo pagamento do imposto, à pessoa natural que, na condição de administrador, de fato ou de direito, praticar atos ou negócios, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos e a todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, (art. 11-A, XII, “b”, XIII e XV).

Do procedimento realizado, especialmente da análise do material apreendido na operação salvo conduto (planilhas, conversas, contratos), consoante o relatado e comprovado no relatório fiscal elaborado pela Autoridade Fiscal, o que ocorreu, de fato, foi uma venda dos produtores rurais aos adquirentes de outras unidades da federação, o

que está demonstrado, na didática figura reproduzida abaixo (fls. 32 do PAT, página 26 do Relatório Fiscal).



Na verdade, as remessas internas entre os produtores para o autuado, a saída interestadual realizada pelo sujeito passivo documentada como transferência, operações intermediadas pelo solidário, tratavam-se de simulação para evitar o pagamento do imposto, uma vez que o sujeito passivo era detentor de tutela judicial que impedia a cobrança do ICMS nas transferências por ele realizadas. Portanto, houve a falta de pagamento do ICMS, configurando a infração, o que torna devido o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração.

Quanto a alegada falta de clareza e liquidez do crédito tributário, para esse ponto, cumpre esclarecer que o crédito tributário foi calculado com base nos documentos fiscais que acobertaram a operação e, no processo, a autoridade fiscal apresenta planilha discriminando por documento o valor do ICMS, da atualização monetária, juros de mora e da multa, documentos entregues ao sujeito passivo. Com isso, além de ser incontroverso as operações realizadas, o valor do crédito tributário está demonstrado, portanto, inexistente a falta de clareza apontada.

Com relação ao responsável solidário, esclarece-se, inicialmente, que a preliminar de nulidade de ausência de termo de prorrogação e de norma regulamentando o art. 116, do CTN já foi anteriormente analisada e como já possui regras na Lei 688/96, pelas razões ali demonstradas, deve ser rejeitada.

Sobre a apontada nulidade por ilegalidade do uso do material apreendido, da mesma forma deve ser rejeitada, pois, como já demonstrado, o procedimento fiscal tem como base o material apreendido na operação salvo-conduto realizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao

Crime Organizado (GAECO/MPRO) e o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária (GAESF/MPRO). No caso, as planilhas de controles, os dados bancários (planilha “BANCO SICOOB” e “BANCO BASA”) são do sujeito passivo que indicam as transações financeiras feitas com o responsável.

No que diz respeito ao mérito e da alegação de que não está envolvido na simulação, restou comprovado por meio dos documentos fiscais e materiais apreendidos na operação (contratos, planilhas, extratos bancários e conversas de WhatsApp), que o responsável solidário participou da simulação por meio de intermediação na venda de gado e, posteriormente, uma transferência para estabelecimento fora de Rondônia sem pagamento de ICMS, ficando demonstrada a participação na infração, pois, no material apreendido na operação “Salvo Conduto”, os responsáveis participaram das vendas efetuadas e, no Relatório Fiscal e material apreendido, está demonstrado os pagamentos efetuados entre os responsáveis e o sujeito passivo, tanto o recebimento pelas vendas como o pagamento de comissão ao sujeito passivo.

Quanto a inexistência de provas e de demonstração de conduta específica que atribua responsabilidade aos indicados como solidários, os fatos estão robustamente comprovados, como também a falta de pagamento do ICMS, que configura a infração imputada. A conduta dos responsáveis está comprovada na sua participação direta nos negócios, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo (simulação de transferência), uma vez que, desde o início, agiram, de modo ativo nas vendas de gado. Com isso, restou demonstrada a participação na prática de fraude fiscal estruturada, se aproveitando de uma tutela judicial. Comprovado, por fim, que as suas ações concorreram para o não pagamento do ICMS – a sonegação do imposto. Ou seja, a conduta do responsável está comprovada e prevista nos dispositivos da lei que atribui responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto (art. 11-A, XII, “b”, XIII e XV, da Lei 688/96).

Com relação ao requerimento para que seja reduzindo a multa aplicada, por aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços (art. 77, VII, “g”, item 3, da Lei

688/96), o que se deu nesse caso, uma vez que a sujeito passivo deixou de pagar o imposto, por ter simulado operação de venda como transferência, há óbice legal para tal análise (art. 90 da Lei 688/96 e art. 16 da Lei 4929/20), pois este Tribunal está impedido de negar a aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Assim, como restou comprovada a infração, pois, como demonstrado, as transferências realizadas eram simuladas e o que de fato ocorreu foi venda de gado em pé em operações interestaduais, o lançamento é devido e o Auto de Infração procedente.

Diante do exposto, conheço dos recursos voluntários interpostos para negar-lhes procedência, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal e devido o crédito no valor de **R\$ 1.505.512,90**, com a manutenção do responsável solidário.

É como VOTO.

Porto Velho, 12 de junho de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700400039 - EPAT 044.248
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 344/2024
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 0105/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS – TRANSFERÊNCIA SIMULADAS – ENVOLVIMENTO DE TERCEIROS – ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo com o responsável solidário, numa simulação de transferência, deixou de pagar o imposto devido, referente a saída de gado em operação interestadual. A simulação ficou comprovado com base nas informações contidas no material apreendido, com autorização judicial, na operação “salvo conduto”. Por estar demonstrado o envolvimento dos responsáveis, mantém-se a responsabilidade solidária. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 28/09/2023: R\$ 1.505.512,90

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 12 de junho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator